



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1011-07.2013.6.00.0000 –
CLASSE 5 – PANCAS – ESPÍRITO SANTO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Luiz Pedro Schumacher

Advogados: Luciano Kelly do Nascimento e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA.
ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. ART. 485, V, DO CPC.
DESPROVIMENTO.

1. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória (art. 485, V, do CPC) é aquela que enseja flagrante transgressão do direito em tese, pois essa medida excepcional não se presta a corrigir eventual injustiça do *decisum* rescindendo ou para abrir nova instância recursal visando ao reexame das provas. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante pretende, sem demonstrar a excepcionalidade da medida, obter novo julgamento da causa mediante rescisão de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral que manteve a sua inelegibilidade decorrente da prática de conduta vedada, de uso indevido dos meios de comunicação social e de abuso de poder.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de junho de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Luiz Pedro Schumacher, prefeito do Município de Pancas/ES, contra decisão que negou seguimento à ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 22, I, j, do Código Eleitoral¹.

Na decisão agravada, registrou-se que o autor pretende obter novo julgamento da causa, com base em suposta injustiça da decisão, o que é vedado, a teor da jurisprudência do STJ.

No regimental (fls. 53-56), o agravante aduz, em resumo, que:

- a) não pretende rever a prova ou obter rejuízo da demanda;
- b) ao manter o acórdão regional e impor a inelegibilidade, “a decisão rescindenda acabou por vulnerar a literalidade dos termos do artigo 22, *caput*, e inciso XIV da LC 64/90”;
- c) o Município oficiou à empresa de propaganda para que interrompesse a veiculação do anúncio pelo rádio, não sendo possível a incidência da sanção de inelegibilidade na espécie.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo regimental.

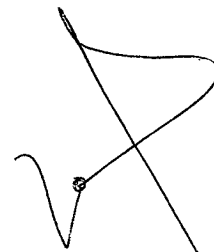
É o relatório.

¹ Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

[...]

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado; [...]



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, na espécie, assentou-se na decisão rescidenda, proferida pela i. Ministra Luciana Lóssio, que a condenação imposta ao agravante estava de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Sua Excelência concluiu que a veiculação de propaganda institucional no rádio em período vedado consubstanciou conduta vedada, uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder, pois causou o desequilíbrio da eleição.

O agravante insiste na tese de que seria cabível a presente ação rescisória, pois entende que essa decisão ofendeu o art. 22, XIV, da LC 64/90.

Todavia, conforme consignado na decisão agravada, é manifesto o intuito de corrigir suposta injustiça da decisão, o que é vedado, a teor da jurisprudência do STJ, que interpreta o art. 485, V, do CPC de modo desfavorável a essa pretensão. Nesse sentido, o seguinte excerto da decisão agravada (fl. 50-51):

[..] o processamento da rescisória na Justiça Eleitoral tem como subsídio os permissivos contidos no art. 485 do CPC, no caso, o que está previsto no inciso V:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

V – violar literal disposição de lei.

À vista desse requisito, a pretensão do autor não merece prosperar. Isso porque a alegação de ofensa ao art. 22, XIV, da Lei 64/90 já foi devidamente afastada na decisão rescindenda, tendo a e. Ministra Luciana Lóssio assentado que houve veiculação massiva de propaganda institucional em período vedado, prática que trouxe benefício ao autor e candidato à reeleição, **sendo desnecessária a anuência ou autorização formal do beneficiado, nos termos da jurisprudência do TSE.**



Assim, é evidente o intuito de se obter novo julgamento da causa com base em suposta injustiça da decisão, o que é vedado. Confira-se, a propósito precedente do STJ:

AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ANÁLISE DE PROVA.

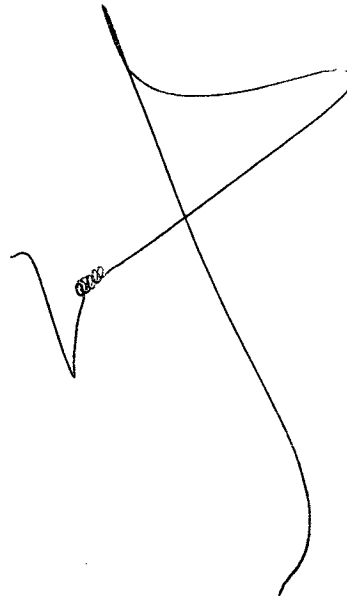
1. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese", porquanto essa medida excepcional não se presta simplesmente para corrigir eventual injustiça do *decisum* rescindendo, sequer para abrir nova instância recursal, visando ao reexame das provas (AR 3.991/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.8.2012);

“não se conhece do pedido de rescisão com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, dado que a violação de lei, na rescisória fundada no citado dispositivo, deve ser aferida *primo oculi* e evidente, de modo a dispensar o reexame das provas da ação originária” (Ar 3.029/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 30.8.2011).

O agravo regimental não traz fundamento suficiente para alterar a conclusão da decisão agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke extending downwards.

EXTRATO DA ATA

AgR-AR nº 1011-07.2013.6.00.0000/ES. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Luiz Pedro Schumacher (Advogados: Luciano Kelly do Nascimento e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 24.6.2014.